

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-001600/94.42
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.446
RECURSO Nº : 117.244
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/CODESP
RECORRIDA : ALF-PORTO SANTOS/SP

VISTORIA ADUANEIRA.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

O depositário responde por avaria de mercadoria sob sua custódia, assim por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos .

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1996



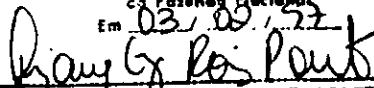
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 03 de 12/96



LUCIANA CORTES RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM
03 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.244
ACÓRDÃO Nº : 302-33.446
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/CODESP
RECORRIDA : ALF-PORTO SANTOS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em ato de Vistoria Aduaneira, regulamentada pelos arts. 468 a 475 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030/85, a comissão designada na CI nº 180.166/93 (fls. 31) apurou a avaria de 36 placas coletoras, conforme especificado no demonstrativo às fls. 53, anexo ao termo de Vistoria Aduaneira nº 025/94 (fls. 47 e 48).

A responsabilidade pela avaria foi atribuída à Cia Docas do Estado de São Paulo S.A. (CODESP), que foi notificada a recolher o crédito tributário de fl. 01.

A autuada apresentou impugnação (fls. 55 a 65), onde alega que:

1 - por ocasião da descarga, em virtude das mercadorias ultrapassarem em quase um metro o topo do acessório de carga, apresentando ausência de calços entre si e cabos de peação sem função, o container NETU 492.190-3 foi registrado no termo de avaria nº 60-949 (fls. 29) com as ressalvas de container fora do centro de gravidade, amassado e enferrujado;

2 - a CODESP, foi responsabilizada em virtude da Delegacia da Receita Federal em Santos por não ter recebido o relatório diário de ocorrências emitido pela guarda portuária. O citado relatório narra toda a não responsabilidade da CODESP, seguindo anexo à impugnação.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância, conforme Decisão nº 188/94,, às fls. 77.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado acrescentando o seguinte:

Conforme consta dos autos, a mercadoria em questão já viera mal-estivada desde a origem, acondicionada no container fora do centro de gravidade, ocasionando o deslocamento da mesma.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA**

**RECURSO Nº : 117.244
ACÓRDÃO Nº : 302-33.446**

A comissão em seu julgamento limitou-se a não recolher o texto contido no Registro Diário de Ocorrência lavrado pela Guarda Portuária, enfocando ali toda excludente de responsabilidade da CODESP.

Reitera a CODESP todos os termos da sua defesa, pugnando pela total reforma da decisão supra citada, como medida de inteira justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ubaldo Campello Neto, relator:

A Decisão de primeira instância está assim ementada:

“VISTORIA ADUANEIRA _ A responsabilidade pelos tributo apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa. O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos. (Caput do art. 478 e art. 479 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.) Ação fiscal procedente.”

A referida decisão está bem fundamentada e, por isto, adoto seus fundamentos para embasar este meu voto.

“O Registro Diário de Ocorrências, que consta do presente processo das fls. 62 a 64, relata que o container NETU 492.190-3, que continha as placas coletoras, estava sobre a carreta CT - 1003/R - 297 para ser transportado do pátio do armazém XXXVI para o pátio do armazém XXIV (PVP), em virtude “de não haver espaço e equipamento adequados `a disposição naquele pátio”. A carreta ao ser manobrada ocasionou a queda do container ao solo ocasionando avarias no container e na sua carga.

O referido relatório cita, também, situações com outras carretas que transportavam containeres contendo carga similar à do NETU 492.190-3, que apresentaram dificuldades no transporte. Finalmente tem-se o relato de que “a carga dos containeres tipo”flip - top” não foram devidamente acondicionadas no interior dos mesmos quando da estufagem, o que veio causar o deslocamento da carga durante o trajeto”.

De acordo com o laudo técnico nº 1810/93, às fls. 44, o engenheiro credenciado informou que, todas as 36 chapas encontravam-se empenadas e amassadas, sendo que o grau de depreciação foi de 100%

No termo de Vistoria Aduaneira nº 025/94, às fls. 51 a 53, a comissão designada concluiu pela responsabilidade da CIA. Docas do Estado de São Paulo (CODESP) pelas avarias ocorridas.

A vista dos autos pode-se verificar claramente que a avaria nas placas coletoras decorreu de monobra de veículos de propriedade da CODESP em área sob sua jurisdição, portanto quando a carga estava sob sua total responsabilidade. A lavratura do termo de avaria nº 60.949 não exime sua responsabilidade, pois que o transportador não foi o causador da queda e da consequente avaria nas mercadorias.

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 60 do Decreto Lei 37/66, o dano ou avaria ou extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o Regulamento cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade Aduaneira,

RECURSO : 117.244

ACÓRDÃO : 302-33.446

indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidas;

De acordo com o art. 479 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizadas por seus prepostos.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996.


Ubaldo Campello Neto
Relator